



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA DA CÂMARA**

PARECER JURÍDICO Nº 11/2023

Solicitante: CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Ementa: PARECER. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2022. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATA DE SESSÃO PÚBLICA. APROVEITAMENTO DE ATOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta oriunda do Departamento Administrativo e Atividades Complementares da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, que tem por objeto a obtenção de Parecer Jurídico quanto a Ata da Sessão Pública da Concorrência nº 002/2022, no qual a Presidente da sessão comunicou que houve uma alteração no edital do procedimento licitatório acima mencionado.

Em análise da situação apresentada fora encaminhado a este órgão de consulta referente a ATA da Sessão Pública no dia 02 de março de 2023.

Isto posto, ao iniciar a Sessão a Presidente da Comissão de Licitação a Sra. Hayanne Kliscia Lima da Silva, recebeu os documentos para credenciamento das empresas presentes, quais sejam: Canal Comunicação Eireli – CNPJ 02.351.77/0001-26, representada pelo Sr. Chafi Braide Junior, empresa Texto e Arte Propaganda LTDA – CNPJ 03.935.353/0001-71, representada pelo Sr. Jampierre da Silveira Santos, empresa M.A. Costa Produções – CNPJ 06.126.495/0001-86, representada pela Sra. Marly Alves Costa.

Passemos então a observação feita pela representante legal da empresa M.A. Costa Produções, a Sra. Marly Alves Costa, acerca do item “5.4” do edital que tem como requisito para o licitante de que a empresa possui capital igual ou superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), apresentando a empresa Texto e Arte Propaganda LTDA o capital de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), momento este que o representante legal da empresa Texto e Arte Propaganda LTDA, suscitou que o edital que ele havia retirado constava como valor necessário o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sendo suspensa a Sessão e o caso encaminhado para esta Procuradoria para análise e parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA DA CÂMARA

É o relatório, fundamento e opino.

II - FINALIDADE E ABRANCÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos legislativos, em especial a Lei nº 8.666/93.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III — SOBRE O FUNDAMENTO PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL

Inicialmente cumpre esclarecer que no dia 02 de março de 2022, ocorreu nas mediações da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, às 09:00hrs, Sessão referente a Concorrência Pública nº 002/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda, surgindo supostas divergências editalícias conforme já suscitado no introito.

É mister esclarecer que o Edital foi publicado no ¹site da Câmara Municipal no dia 30/11/2022, às 16hrs:28min, e que ao consultar o Item “5.4”, consta que

¹ <https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/licitacao/70>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA DA CÂMARA

“Comprovação do licitante de que o Capital da Empresa é igual ou superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), até a data de abertura da Licitação, através da apresentação de cópia autenticada do Contrato Social ou última Alteração Contratual consolidada devidamente registrada na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.”

Pois bem, vale ressaltar que cabe a Administração Pública o cumprimento de todas as normas editalícias, respeitando a legislação pátria que é clara ao definir que tanto à administração quanto ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva. O cumprimento do Edital é previsto também no art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

In casu, a exigência do capital social mínimo prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Logo, é possível verificar, ainda, que nos moldes do Item “2.1” do Edital, o valor da contratação da licitação é de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), devendo as empresas participantes enviarem a sua qualificação econômico-financeira no valor mínimo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), exercendo a norma supramencionada.

Portanto, diante do único Edital publicado não há que se falar no valor do capital mínimo no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sugerindo-se esta Procuradoria Legislativa pela republicação do Edital do dia 30 de novembro de 2022.

IV – DA CONCLUSÃO




**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA DA CÂMARA**

Face ao que consta da consulta formulada pelo Departamento Administrativo e Atividades Complementares, e levando em conta a análise técnica e considerações mencionadas, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria sugere a **republicação do Edital do dia 30 de novembro de 2022.**

É o parecer, smj.

Imperatriz-MA, 12 de abril de 2023.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral da Câmara de Imperatriz-MA
Portaria 035/2022